



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

CÂMARAS REUNIDAS

Mandado de Segurança Cível n.º 4001071-49.2021.8.04.0000
Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor : Eduardo Augusto da Silva Dias
Impetrado : Secretário de Saúde do Amazonas
Procuradora : Vanessa Lima do Nascimento
Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA FUNCIONAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO. INSTRUÇÃO DE FUTURA DEMANDA JUDICIAL. TUTELA DO DIREITO À SAÚDE. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, consoante o art. 128, X, da Lei Complementar n. 80/1994, "*requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vitorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições*";

2 - Além disso, a segurança pleiteada, consubstanciada no fornecimento de informações, visa a subsidiar a tutela de direito fundamental, qual seja, direito à saúde, bem como instrumentalizar o acesso à justiça de um dos assistidos pela DPE/AM;

3 - Assim, a omissão do Impetrado em fornecer integralmente as informações requisitadas é injustificada e ofende os princípios da publicidade e transparência pública;

4 - Segurança concedida para determinar que o Secretário Estadual de Saúde do Amazonas preste as informações requisitadas pela DPE/AM.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 4001071-49.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em **conceder a segurança postulada**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.

Manaus, 30 de setembro de 2021.

Desembargador
Presidente

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM) contra ato supostamente ilegal atribuído ao Secretário de Estado de Saúde do Amazonas.

A Impetrante narra que, no exercício das suas atribuições institucionais, instaurou procedimento administrativo para a defesa de direitos e interesses do assistido José Flávio de Freitas Melro, o qual pretende propor ação judicial para a realização de determinado procedimento cirúrgico.

Nesse panorama, com o fim de instruir adequadamente a futura demanda judicial, a DPE/AM expediu, em 17/01/2021, o Ofício n.º 03/2021 à Secretária de Saúde, com a requisição de algumas providências e informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Todavia, segundo a Impetrante, passaram-se mais de 25 (vinte e cinco) dias do prazo inicialmente dado ao Impetrado para fornecer as informações requisitadas.

Assim, sustenta que a inércia do Impetrado em prestar as informações solicitadas viola a prerrogativa funcional de membro da Instituição, o direito constitucional de acesso à justiça e o princípio da publicidade dos atos do Poder Público.

Diante disso, requer, liminarmente, que o Impetrado preste as informações solicitadas no Ofício n.º 03/2021 - DPE/AM - Saúde. No mérito, pugna pela ratificação do pleito liminar, com a concessão definitiva da segurança vindicada.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 41).

Em sua manifestação (fl. 52), o Estado do Amazonas esclarece que a Secretaria de Saúde do Estado já encaminhou à DPE/AM as informações acerca do quadro clínico do paciente José Flávio de Freitas Melro. Em face do cumprimento voluntário da obrigação objeto da demanda, pugna pelo julgamento da lide, com a devida extinção do feito.

A Impetrante foi intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo Impetrado (fl. 63).

A DPE/AM, em resposta (fls. 66-67), afirma que as informações prestadas pelo Impetrado são insuficientes, em razão de não abranger todos os quesitos formulados no Ofício n.º 03/2021, sobretudo no que diz respeito ao preenchimento do laudo médico circunstanciado de cirurgia. Pontua que esse documento é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

essencial para esclarecer o estado atual do paciente e para a devida instrução de futura ação judicial. Logo, aduz que ainda subsiste o interesse processual, já que o cumprimento da obrigação postulada foi satisfeita apenas parcialmente.

Em parecer escrito (fls. 84-91), o Graduado Órgão Ministerial opina pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade coatora preste, em sua integralidade, as informações solicitadas pela Impetrante.

É o relato do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos legais e constitucionais, conheço da ação mandamental.

Com efeito, a controvérsia visa a garantir o direito líquido e certo da DPE/AM em obter informações necessárias ao exercício das suas atribuições institucionais ante a omissão prolongada do Impetrado em fornecê-las.

Inicialmente, a Constituição Federal atribuiu à Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Nesse viés, é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, consoante o art. 128, X, da Lei Complementar n. 80/1994, "*requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vitorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições*".

Na hipótese, a segurança pleiteada, consubstanciada no fornecimento de informações, visa a subsidiar a tutela de direito fundamental, qual seja, direito à saúde de um dos assistidos pela DPE/AM, bem como instrumentalizar o acesso à justiça desse assistido.

Além disso, a viabilização das informações por parte da Administração, ressalvadas as hipóteses de sigilo, está resguarda pelos princípios da publicidade e transparência, assim como pelo dever de informação ao qual o Poder Público está submetido.

Assim, observa-se que o Impetrado forneceu apenas parcialmente as informações requisitadas pela DPE/AM no Ofício n.º 03/2021 - DPE/AM - Saúde (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

52-62). Ou seja, remanesce o interesse da Impetrante em ter concedida a segurança vindicada, de sorte que deve o Impetrado diligenciar em integrar as informações já fornecidas.

Nessa linha, em interpretação de questão similar, vale reproduzir precedentes que registram o posicionamento deste e. Tribunal

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES, PROVIDÊNCIA E ESCLARECIMENTOS A AUTORIDADES PÚBLICAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DA LC 80/94. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Consoante previsão constitucional, a Defensoria Pública é órgão é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo atribuição para atuar na defesa dos hipossuficientes. 2. Nesse intento, a Defensoria Pública possui poder requisitório, no sentido de exigir a prestação de informações das autoridades públicas, consoante previsão legal da LC nº 80/94. 3. Na espécie, o Secretario de Estado, ao deixar de atender à requisição de informações, violou não apenas o direito líquido e certo e a prerrogativa funcional do Defensor Público, mas também o dever do Administrador Público de atuar com transparência/publicidade. 4. Assim, impõe-se a concessão da segurança para resguardar as atribuições funcionais da Defensoria Pública e, por via reflexa, o direito à saúde que se busca resguardar. 5. Segurança concedida. (TJ - AM - MS: n.º 4007817-64.2020.8.04.0000. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 14/07/2021; Data de registro: 14/07/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINAR REJEITADA – DIREITO A INFORMAÇÃO – PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] . 2. Resta extirpadas as dúvidas o interesse da parte impetrante em ter acesso às informações solicitadas ao Secretário de Saúde do Estado, ora impetrado, não só em observância aos princípios constitucionais da publicidade e transparência pública, como em cumprimento à prerrogativa funcional relativa à defesa dos interesses dos assistidos, prevista no artigo 128, X, da LC 80/94. 3. Não se pode olvidar, nesse espeque, que as informações requisitadas revestem-se de evidente natureza pública e, nessa condição, são objeto de interesses da coletividade e devem guardar transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública. 4. De tudo, conclui-se que a negativa de informações da autoridade coatora afronta direito líquido e certo da impetrante bem como as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos. 5. Segurança concedida. (TJ - AM - MS: n.º 4007975-22.2020.8.04.0000. Relator: João Mauro Bessa; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 02/06/2021; Data de registro: 02/06/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Ante o exposto, em concordância com o parecer ministerial, concedo a segurança vindicada para determinar que o Secretário Estadual de Saúde do Amazonas preste as informações requisitadas pela DPE/AM por meio do Ofício n.º 03/2021 - DPE/AM - Saúde, sobretudo em relação ao preenchimento do laudo médico circunstanciado de cirurgia.

Em observância ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009¹ e aos entendimentos sumulados nos verbetes n. 512² do STF e n. 105³ do STJ, deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É como voto.

Manaus, 30 de setembro de 2021.

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator

¹ "Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé".

² "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".

³ "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios".